

## DECISÃO DO PRESIDENTE

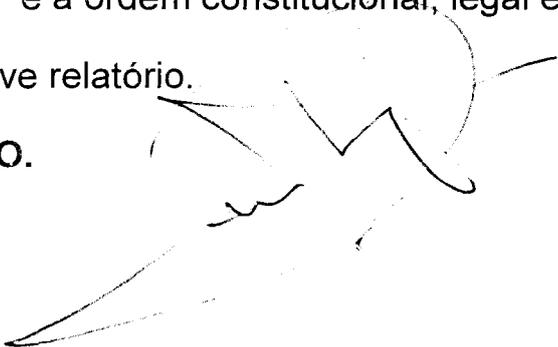
Trata-se da Questão de Ordem nº 184/2016, apresentada pelo Senhor Deputado ORLANDO SILVA e pela Senhora Deputada ERIKA KOKAY, na sessão deliberativa ordinária do dia 05 de maio de 2016, por meio da qual formula, nos termos do disposto no art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dúvida sobre a aplicação do disposto no § 1º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação aos termos do Requerimento de Instituição de CPI nº 22/2016.

Em síntese, os nobres arguentes sustentam que os fatos narrados no citado Requerimento:

1. Não guardam relação com a competência do Parlamento, pois não incumbe ao Congresso Nacional investigar ações de caráter estritamente privado, considerando que a UNE é suma pessoa jurídica de direito privado;
2. Incidem sobre negócios jurídicos estritamente privados e que não caracterizam relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal econômica e social do País.

É o breve relatório.

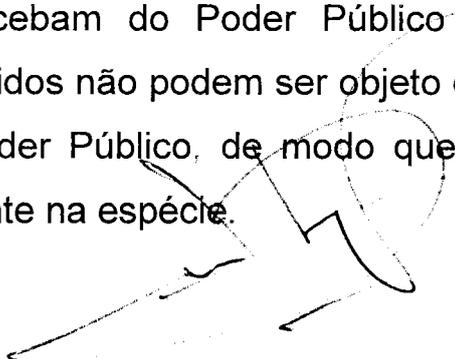
**DECIDO.**



Nos termos do art. 53 da lei n. 9.784/1999, “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Atento a essa disposição legal, observo que os itens I a IV do RCP n. 22/2016, quais sejam: aplicação dos R\$ 44,6 milhões recebidos a título de indenização da União Federal pelos danos sofridos na ditadura militar; associação da UNE com uma investidora suíço-brasileira para a construção de um edifício comercial de 12 pavimentos na Praia do Flamengo, cidade do Rio de Janeiro/RJ, em terreno de sua propriedade; participação da UNE no lucro do empreendimento previsto no item anterior e por quanto tempo a CBRE, empresa multinacional, explorará o aluguel das salas; e arrecadação e o destino da receita proveniente da confecção das carteiras de estudante nos últimos cinco anos, claramente dizem respeito a assuntos de natureza privada da entidade de representação estudantil e que não guardam correlação com as competências investigatórias do Congresso Nacional.

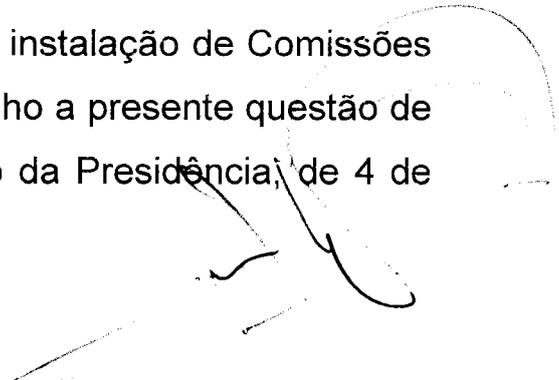
Com efeito, o destino que pessoas privadas conferem aos bens ou recursos que recebem do Poder Público a título de indenizações por danos sofridos não podem ser objeto de inquirição por parte deste mesmo Poder Público, de modo que o interesse público não se revela presente na espécie.



O dever de indenizar do Poder Público está presente no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e, de modo geral, nas disposições pertinentes do Código Civil, de sorte que de nenhuma disposição vigente no ordenamento jurídico se pode depreender que o sujeito compensado em danos por ele experimentado deva esclarecer acerca da destinação que dá a essa compensação. O contrário é que se mostra verdadeiro, porquanto o direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXII, da CF/88, pressupõe liberdade de gozo, fruição e disposição dos bens particulares.

Do mesmo modo, os recursos recebidos pela UNE a título de confecção de carteiras de identidade estudantil, na forma em que autorizada pelas Leis n. 12.852/2013 e n. Lei n. 12.933/2013, integram seu patrimônio como receita primária de caráter privado, sem que nem mesmo indiretamente se reconheça a natureza pública de tais recursos. Nos termos da citada legislação, ao Poder Público cabe tão somente fiscalizar o atendimento dos requisitos necessários à atribuição da identidade estudantil a seus destinatários, preservando silêncio eloquente quanto à natureza eminentemente privada dos recursos oriundos de tal serviço particular.

Nesses termos, considerando ainda os limites constitucionais e regimentais desta Presidência, no que se refere aos encaminhamentos pertinentes à criação e instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive, acolho a presente questão de Ordem, para, reconsiderando o despacho da Presidência, de 4 de



maio de 2016, e conseqüentemente, os Atos da Presidência de 4 e de 24 de maio de 2016, expedidos na forma do § 2º o art. 35, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinar a devolução do mencionado Requerimento aos seus ilustres autores, por ausência de fato determinado.

Dou por resolvida a presente Questão de Ordem.

Publique-se. Oficie-se.

Em 08 / 07 / 2016



WALDIR MARANHÃO

Primeiro-vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 18, *caput* do Regimento Interno)